

## O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO NA FILOSOFIA POLÍTICA DE HEGEL

*José Aldo Camurça de Araújo Neto<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O artigo pretende analisar o papel da constituição na filosofia política de Hegel. Para o filósofo alemão, a constituição organiza tanto o Estado quanto a relação deste perante as instituições. Em outras palavras, quem dita as regras de como vai funcionar os mecanismos institucionais, na esfera pública, é a própria constituição. Funcionamento este que o próprio Hegel divide em três, as esferas de poder: 1) O poder do princípio, 2) O poder governamental e 3) O poder legislativo.

**Palavras-Chave:** Hegel. Constituição. Poder do princípio. Poder legislativo. Poder governamental.

Para **Georg Wilhelm Friedrich Hegel** (1770-1831), a constituição organiza tanto o Estado quanto a relação deste perante as instituições. Em outras palavras, quem dita as regras de como vai funcionar os mecanismos institucionais, na esfera pública, é a própria constituição. Funcionamento este que o próprio Hegel divide em três, as esferas de poder:

- 1) O poder do princípio,
- 2) O poder governamental e
- 3) O poder legislativo.

Mas para que elas funcionem, entretanto, Hegel pressupõe 1) Uma relação lógica de anterioridade das partes sobre o todo e 2) Uma idéia de organicidade. Em que consiste, entretanto, esta lógica? O que representa essa organicidade na filosofia política de Hegel? Que relação essas duas noções possuem com a proposta hegeliana de constituição? São perguntas como estas que o presente artigo tentará responder a respeito do papel da constituição na filosofia política de Hegel. Tais definições são fundamentais a fim de compreendermos o porquê do Estado hegeliano constituir-se como o melhor lugar em que a idéia de liberdade efetiva-se de forma plena, concreta. Para nos auxiliar em nossa exposição, a obra *Princípios da Filosofia do Direito*, publicada em 1821, será nossa referência básica.

---

\*Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza. Mestrando em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFC e bolsista da FUNCAP. Seu projeto de mestrado consiste em analisar a discussão entre Kant e Hegel sobre os conceitos de Moralidade e Eticidade. Sua Dissertação é orientada pelo prof. Dr. Eduardo Ferreira Chagas (UFC). Contato: [nossopais2005@yahoo.com.br](mailto:nossopais2005@yahoo.com.br)  
Telefone: 8874-6245

É interessante notar que em diversos momentos da *Filosofia do Direito*<sup>2</sup>, Hegel trata do caráter “organicista” da eticidade. O Estado, terceiro momento da eticidade, é comparado a um organismo, por exemplo, no sentido do primeiro ser estruturado numa rede de relações entre as partes (as instituições) e o todo (o próprio Estado). Ou seja, caso uma das partes não funcione bem, corretamente, o todo sai totalmente prejudicado. Este traço organicista, presente no pensamento hegeliano, caracteriza-se pela noção lógica da anterioridade do todo sobre as partes. O exemplo interessante desta lógica está nas manifestações culturais, políticas. Ao se realizarem esses tipos de manifestações em sociedade, elas devem ser compreendidas como resultado da produção coletiva de um povo. Além disso, que as suas respectivas instituições, sociais e políticas, prevaleçam ou tenham prioridade sobre a vida dos indivíduos. Somente na condição de membros de uma comunidade, portanto, é que os homens alcançam suas realizações.

Para César Augusto Ramos, manifestações culturais, políticas, realizadas pela sociedade, por exemplo, inserem o cidadão à vida ética em comunidade. Segundo o autor, vida ética que “perpassa os indivíduos, dando-lhes uma finalidade última que culmina na vida política, onde o indivíduo é cidadão e vive o bem público no Estado” (2000, p.207). Percebe-se, então, o objetivo de Hegel em relacionar o Estado a um organismo: ressaltar o aspecto da unidade das partes com um todo. Tal como ocorre no organismo, onde o isolamento de uma das partes causa a degeneração dos outros membros, as partes constituintes do Estado – as instituições – estão numa relação orgânica a qual não pode existir possibilidade de isolamento. Nesse sentido, as instituições e o Estado são, para César Augusto Ramos, “momentos orgânicos de uma totalidade e não elos disjuntos que se unem artificialmente” (Idem, p.210). Portanto, por meio dessa transitividade, das partes no todo e o todo nas partes, que o caráter da organicidade (em seu sentido lógico) do Estado hegeliano se apresenta.

Da mesma forma, a relação lógica das partes com o todo e o todo com as partes, apresenta-se também na efetivação do conceito hegeliano de Estado perante aos outros estados históricos. Efetivar tal conceito eliminando os estados históricos é impor, arbitrariamente, que o todo exista sozinho, esquecendo que as partes – os estados históricos – possuem sua importância. Numa palavra, não se trata de eliminar os Estados históricos para que o Estado concebido por Hegel concretize-se historicamente. Pelo contrário, o Estado hegeliano deve levar em conta as particularidades de cada Estado histórico na sua alteridade, diferença. A efetivação da substancialidade ética, portanto, não pode excluir a diversidade, a multiplicidade dos Estados históricos. Mas, de que forma, então, podemos diferenciar a concepção hegeliana de Estado para a noção histórica?

Hegel define o Estado como o lugar onde a substancialidade ética efetiva-se enquanto idéia de liberdade. Esta concepção, portanto, existe para o filósofo

---

<sup>2</sup> Para efeito metodológico, utilizaremos a expressão *filosofia do Direito* a fim de se evitar a repetição do título da obra publicada em 1821, *Princípios da Filosofia do Direito*.

alemão como algo imanente ao conceito. Os Estados históricos, por sua vez, são concebidos na sua forma empírica, isto é, são os que existem nas formas de república, monarquia, parlamentarismo, dentre outras. Percebe-se, desse modo, a intenção de Hegel em defender o Estado como o espaço aonde a idéia de liberdade efetiva-se de forma plena, concreta: conceber essa definição a nível conceitual, e não empírica. O que lhe interessa não é uma acepção particular de Estado ou, ainda, as suas configurações históricas; pelo contrário, é o conceito de Estado a nível universal.

E é a partir deste caráter universal do Estado que o conceito de constituição tem um papel importante na filosofia política de Hegel. No primeiro momento, podemos dizer que Hegel defende a constituição sob três pontos de vista: 1) não-formalista; 2) não normativa e 3) não valorativa.

Por um caráter “não formalista” de constituição, o filósofo alemão pretende referir-se à estrutura objetiva de um organismo político, e não ao documento ou aos documentos em que esta estrutura é estabelecida e regulada com autoridade. O “não normativo”, por sua vez, não pretende atribuir à constituição um caráter superior ou supremo da lei. Para Hegel, a constituição não é uma lei ou um conjunto de normas jurídicas; é constituinte do Estado enquanto poder institucional. E, por fim, falar de um modo “não valorativo” é no sentido de que, para Hegel, cada formação política tem uma Constituição própria, e não, somente, o Estado que se intitula constitucional. Do ponto de vista hegeliano, o Estado constitucional possui as seguintes características:

- A) Garante o direito de liberdade a todas as pessoas e,
- B) Os três poderes do Estado não estão mais concentrados numa só pessoa ou num só órgão público, mas estão diversamente distribuídos e separados.

Por que motivo, então, a insistência de Hegel em relacionar o aspecto orgânico da constituição ao caráter universal do Estado? A quem Hegel pretende atingir com sua teoria? Para Hegel, o Estado – enquanto totalidade ética – e a constituição, enquanto instância que legitima as ações estatais, incluem as liberdades individuais na medida em que estão conservadas e resguardadas na universalidade. Dessa modo, o ponto de partida da noção hegeliana de constituição não é a individualidade do indivíduo enquanto ser isolado em sociedade, pura e simplesmente. O autor tem como objetivo, de fato, expor o falso individualismo propagado por teorias contratualistas do jusnaturalismo, que querem destacar as qualidades de um “pseudo sujeito livre” não investigando, portanto, o seu fundamento conceitual.

Outro ponto a se destacar da crítica de Hegel aos jusnaturalistas é a insistência destes teóricos em destacar o papel atomístico da relação constituição e Estado. Para os jusnaturalistas, o Estado é o resultado de uma associação agregada

de várias pessoas na qual cada parte é independente de si, não havendo, portanto, organização. Já Norberto Bobbio, possui uma visão diferente do assunto. Para ele, o Estado hegeliano representa “uma união e não uma associação, um organismo vivo e não um produto artificial, uma totalidade e não um agregado, um todo superior e anterior as suas partes, e não uma soma de partes independentes entre si”. (1991, p.98).

Nesse sentido, a principal característica que encontramos na concepção hegeliana de constituição é a sua distribuição das partes no todo. Em outras palavras, a constituição atribui às várias partes uma função específica na busca do fim coletivo: a organização do todo. Portanto, a constituição, como organizadora do todo, proposta por Hegel “é a forma específica em que as várias partes que compõem um povo são chamadas a cooperar, ainda que desigualmente, para um único fim, que é o fim superior do Estado, diferente dos indivíduos singulares” (BOBBIO, 1991, p.99).

Por esse motivo, a constituição manifesta um caráter de organicidade consigo própria, na medida em que ela “organiza o Estado e o processo da sua vida orgânica em relação consigo mesmo”. (HEGEL, 1990, p.250). A constituição é, portanto, formada por poderes que constituem uma totalidade, ou seja, um todo único que intula-se de Estado. A partir dessas considerações a respeito da constituição, Hegel analisa no § 273 da *Filosofia do Direito* a divisão dos poderes. Tais poderes são os seguintes:

- A) O poder legislativo – tem a capacidade de definir, estabelecer, o universal;
- B) O poder governamental – possui a função de integrar os domínios particulares (os individuais no universal)
- C) O poder do princípio – expressa a sua decisão de forma suprema.

Apesar de anunciar inicialmente o poder legislativo, o poder governamental e o poder do princípio, o filósofo alemão trata, primeiramente, do último. Esta inversão proposta por Hegel tem alguma significação lógica? Para o filósofo alemão, essa inversão visa a ressaltar não somente o laço íntimo entre o poder do princípio e o poder legislativo; mas significa “que qualquer decisão tomada pelo princípio origina-se na universalidade que a funda” (ROSENFIELD, 1995, p.243) Por esse motivo, o poder do princípio contém em si:

Os três elementos da totalidade: a universalidade da constituição e das leis, a deliberação como relação do particular ao universal, e o momento da decisão suprema como determinação de si de onde tudo o mais se deduz e onde reside o começo da sua realidade. Esta determinação absoluta de si constitui o princípio característico do poder do princípio. (HEGEL, 1990, p.257).

O poder do princípio, ou melhor, o poder soberano, não constitui, como muitas vezes se julga, uma força arbitrária visto que, “não deve depender apenas do livre-arbítrio do princípio mas deve concretizar-se na universalidade do poder legislativo, onde expressa-se a participação orgânica dos cidadãos na vida política” (ROSENFIELD, 1995, p.242). Tais arbitrariedades acontecem, de fato, no regime despótico. Neste regime, o que prevalece é a vontade particular, isto é, a vontade do monarca como se fosse a própria lei. Diferentemente disso, no Estado constitucional, o poder soberano não representa a idealidade dos interesses particulares; muito menos, é algo autônomo e independente, pois seus fins são definidos pelos interesses do coletivo. Coletividade essa expressa nas corporações, na administração e na opinião pública.

Logo, o poder do princípio não é o poder de uma individualidade em geral, mas de um indivíduo particular, o monarca. Este monarca possui personalidade e subjetividade nas decisões que toma em seu reino. Tais características, lembra Hegel, “só possuem verdade como pessoas, como sujeitos que existem para si. Ora, o que existe para si é necessariamente um. A personalidade do Estado só é real como pessoa: o monarca”. (HEGEL, 1990, p.262). Portanto, a soberania, enquanto personalidade do Estado, e enquanto totalidade orgânica, é a pessoa do monarca.

Ainda a respeito do poder do soberano, é comum se fazer uma antítese entre a soberania do povo e a do monarca. Nesta oposição, a soberania do povo faz parte, segundo Hegel, dos pensamentos confusos que são fundados numa bárbara acepção de povo. Sem a figura do monarca, do princípio, o povo é uma abstração indeterminada, uma massa sem forma e conteúdo, que não possui determinações existentes no todo orgânico, o Estado. Quem melhor encarna a totalidade orgânica do Estado é, defende Hegel, a própria soberania tendo no monarca sua expressão maior. Não é por acaso que Rosenfield afirma que a idéia de universal, encontrada no poder soberano, é entendida sob dois aspectos. Para ele, no primeiro aspecto o universal “expressa a individualização do estado, concretizada no poder do princípio, e o outro aspecto manifesta a participação consciente de todos os indivíduos nos assuntos políticos” (1995, p.242).

É curioso notar, ainda, que o filósofo alemão advoga favoravelmente “à dignidade do monarca de um modo imediatamente natural por nascimento”. (HEGEL, 1990, p.265-266). Ora, o Estado concebido por Hegel é o lugar onde a idéia de liberdade efetiva-se de forma plena e que, além disso, afasta-se totalmente das determinações inerentes à natureza das paixões, inclinações etc. O curioso da questão está no fato de o filósofo alemão defender que o momento da divisão suprema no Estado liga-se a uma realidade natural imediata, representada pela pessoa do monarca.

Já a segunda forma de poder do Estado, o poder de governo tem como função aplicar e assegurar o cumprimento das decisões do poder do princípio. Além disso, o governo tem como tarefa trazer constantemente o movimento da particularidade ao universal. Em outras palavras, a sociedade civil, enquanto esfera

particular, tende a ultrapassar os limites da vida ética. Nesse sentido, “o governo assegura a sua unidade por uma atividade que lhe é específica, a de subsumir o particular sob o universal”. (ROSENFIELD, 1995, p.253). No parágrafo 287 da *Filosofia do Direito*, Hegel define, de forma precisa, as atribuições concernentes a este poder.

Na divisão pode distinguir-se: a divisão, o cumprimento e a aplicação das decisões do princípio e, de um modo geral, a aplicação e a conservação do que foi decidido, das leis existentes, das administrações e instintos que têm em vista fins coletivos. Esta função de absorção no geral é o domínio do governo e nele se compreendem também os poderes jurídicos e administrativos que imediatamente se referem ao elemento particular da sociedade civil e afirma o interesse geral na própria interioridade dos fins particulares. (1990, p.272).

Para preservar os fins coletivos, os interesses gerais do Estado, faz-se necessária uma vigilância constante aos interesses particulares feita pelos representantes do poder governamental, entre eles, funcionários executivos, corporações, comunas, sindicatos. A tarefa desses representantes é subordinar a propriedade privada, os interesses individuais, que fazem parte da sociedade civil e se encontram situados fora do universal, aos interesses superiores do Estado.

É sabido que a sociedade civil é o reino da batalha dos interesses individuais de todos contra todos, constituindo, assim, um conflito com os interesses gerais, próprios do Estado. É neste sentido que nascem as corporações que, embora façam parte de domínios particulares, procuram administrá-los no intuito de salvaguardar os interesses universais e, assim, obter o reconhecimento e a legitimidade do Estado. Sendo reconhecidos pelo Estado, os interesses particulares encontram-se preservados e protegidos contra o abuso de poder de um outro interesse particular, fundado no arbítrio individual, nas paixões imediatas e desvinculado da universalidade.

A terceira, e última, forma de poder no Estado em Hegel é o poder legislativo. O poder legislativo é um poder doador de leis, encarregado da constituição e da criação de novas leis que respondem às sempre novas necessidades colocadas pelo desenvolvimento da família, sociedade civil e do Estado.<sup>3</sup> Isto significa que esse poder perfaz constitucional e legalmente as transformações em sociedade. Nesse sentido, “ele é o suporte universal da universalidade da vida do Estado, o lugar onde a universalidade política se determina sob uma forma universal” (Rosenfield, 1995, p.257). Portanto, o poder legislativo não é uma concentração de indivíduos dispersos; mas, graças à

<sup>3</sup> As partes que constituem a eticidade.

participação orgânica de todos, o poder legislativo e o poder do princípio tornam-se efetivos, concretos.

O poder legislativo é constituído pelas leis enquanto tais, na medida em que elas carecem de determinações complementares, e pelos assuntos interiores que são, graças ao seu conteúdo, completamente gerais. Este poder faz parte da constituição que ele mesmo supõe e que, por conseguinte, está fora das determinações que provêm de si mesmo, embora o seu ulterior desenvolvimento dependa do aperfeiçoamento das leis e do caráter progressivo da organização governamental em geral. (HEGEL, 1990, p.277-278).

A princípio, frente ao poder governamental, que se preocupa com os interesses particulares e com a execução, ao mesmo tempo, das decisões do poder do princípio, podemos dizer que o objeto do poder legislativo é a universalidade, a totalidade. Todavia, nessa totalidade, própria do poder legislativo, estão presentes os dois outros poderes tratados anteriormente. O primeiro, é o elemento monárquico na medida em que a ele pertence à divisão suprema sobre o universal. Já o segundo é o poder governamental no sentido de que este tem como função aplicar o universal na particularidade.

Considerado na sua totalidade, portanto, o poder legislativo exerce a função mediadora entre os poderes e, graças a essa mediação, os indivíduos não se apresentam perante o Estado como uma massa inorgânica, informe, indiferenciada. Os indivíduos se apresentam, então, como pessoas significativas e de importância política, ou seja, participam de forma efetiva da vida pública. Portanto, através da representação política no poder legislativo o indivíduo, inserido na particularidade da sociedade civil, une-se à esfera universal do Estado, de tal forma que as esferas da individualidade, da particularidade e da universalidade formam uma totalidade orgânica. É oportuno ressaltar, nesse momento, que mesmo o Estado, tendo na constituição como seu fio condutor, constitua-se como o último momento da eticidade, ele não se encerra na *Filosofia do Direito*. Na *Filosofia da História*, Hegel continua a busca da concretização da idéia da liberdade; mas agora, com a introdução de elementos históricos. Uma das principais características da noção hegeliana de história é a busca de um modelo de Estado que vive em processo constante de atualização. Não se trata de esperar que um dia venha à terra um novo messias que mudará a realidade dos governos; pelo contrário, é uma fé racional que está paulatinamente construindo um novo modelo de sociedade. Sobre o assunto, Thadeu Weber faz o seguinte comentário:

Se o ideal é sempre algo a ser atingido de forma mais perfeita; se o pensamento capta o universal e o afirma como meta a ser constantemente atingida, a distinção entre o Estado racional e os estados históricos nos permite mostrar que o sistema hegeliano

pode ser lido como um sistema aberto. Nesse sentido, o Estado racional, como ideal, ainda está se efetivando (1993, p.141).

Essas foram, portanto, as principais considerações do conceito hegeliano de constituição e os poderes constituintes do Estado. Vimos que a constituição organiza tanto o Estado quanto a relação deste perante as instituições. E que tal organização, constitui a idéia que Hegel tem na comparação entre o Estado e organismo vivo. Ou seja, que o bom funcionamento das partes faz com que o todo fique concatenado tanto em seu sentido lógico e ontológico. Lógico no sentido da relação partes e todo na qual uma precisa da outra enquanto interação especulativa entre os dois. Ontológico enquanto algo imanente à realidade, ou seja, é constitutivo ao real que a relação lógica entre as partes e o todo exista.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. – *Estudos sobre Hegel: Direito, Sociedade Civil, Estado*. 2. ed. São Paulo, UNESP, 1991,
- HEGEL, Georg, Wilhelm, Friedrich – *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino, 4.ed. Lisboa, Guimarães, 1990.
- RAMOS, César, Augusto. – *Liberdade Subjetiva e Estado na Filosofia Política de Hegel*. Curitiba: Ed. UFPR, 2000.
- ROSENFIELD, Denis. – *Política e Liberdade em Hegel*. 2 ed., São Paulo, Ática, 1995.
- WEBER, Thadeu. – *Hegel. Liberdade, Estado e História*. Petrópolis – Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

*José Aldo Camurça de Araújo Neto*

**O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO NA FILOSOFIA POLÍTICA DE HEGEL**

**ABSTRACT:** The present article intends to analyze the role of the constitution in Hegel's political philosophy. According to the German philosopher, the constitution organizes both the State and its relation toward the institutions. In other words, it's the constitution itself which dictates the rules and says how the institutional mechanisms must function in the public sphere. This functioning is divided by Hegel in three spheres of power: 1) The power of the Prince; 2) Governmental power; 3) Legislative power.

**Key Words:** Hegel. Constitution. Power of the prince. Power of the legislative. Power of the governmental.

**Recebido em 29 de novembro de 2009; aprovado em 15 de dezembro de 2009.**